

DECRETO N° 11.137, DE 16 DE JUNHO DE 1988
DODF DE 16.06.1988

**Modifica a denominação da Reserva Biológica de
Águas Emendadas, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso II, da Lei n.º 3.721, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 030.006.397/88.

Considerando conceituação de Estação Ecológica prevista na Lei n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, se enquadra mais adequadamente aos objetivos do Decreto n.º 771, de 12 de agosto de 1968;

Considerando o que consta da decisão n.º 39 de 24 de maio de 1988, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e Meio Ambiente – CAUMA.

DECRETA:

Art. 1º - A Reserva Biológica de Águas Emendas, criada pelo Decreto n.º 771 de 12 de agosto de 1968, passa a denominar-se Estação Ecológica de Águas Emendadas.

Art. 2º - As atividades previstas no Art. 2º do Decreto n.º 771, de 12 de agosto de 1968, que criou a Reserva Biológica, serão realizadas numa faixa de 300m de largura e extensão de 11km aproximadamente, situada ao longo da Rodovia BR-020, deste seu entroncamento com a Rodovia DF-130, até o seu entroncamento com a Rodovia DF-345 com área aproximada de 330 ha.

§ 1º - A área mencionada no caput deste artigo, constituirá a Área de Pesquisas Aplicadas de Ecologia, prevista no parágrafo 2º do Artigo 1º, da Lei n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação das Estações Ecológicas.

§ 2º - As pesquisas ecológicas aplicadas, acima referidas, somente serão admitidas se não colocarem em risco a sobrevivência dos ecossistemas nativos e proteção que lhes é devida.

Art. 3º - O Centro de Pesquisas Ecológicas – CPE, a ser criado visando dar execução às atividades educacionais e de pesquisas previstas no Decreto n.º 771, de 12 de agosto de 1968, e terá a denominação de “Centro de Pesquisas Ecológicas Professor Ezequias Paulo Heringer”, em homenagem ao idealizador da Reserva Biológica.

Art. 4º - As pesquisas ecológicas de qualquer natureza, realizadas na Estação Ecológica de Águas Emendadas, dependerão sempre de autorização do Conselho Supervisor das Unidades de Conservação administradas pelo Distrito Federal e do controle técnico da SEMATE/COAMA.

Parágrafo único – As pesquisas efetuadas na Área de Pesquisas Aplicadas de Ecologia, terão prioritariamente, o objetivo de adquirir conhecimentos sobre o controle dos incêndios nos cerrados sobre os efeitos ecológicos dos mesmos.

Art. 5º - Nas áreas circunvizinhas da Estação Ecológica de Águas Emendadas, numa faixa de 10 Km (dez quilômetros) qualquer atividade que possa afetar a biota e os recursos hídricos ficará subordinada as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – COAMA, para a proteção do entorno das unidades de conservação ecológica, de acordo com o Artigo 30 do Decreto Federal n.º 88.351, de 01 de junho de 1983.

Art. 6º - A Estação Ecológica de Águas Emendadas ficará sob a supervisão do Secretário Extraordinário para Assuntos do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia executor do Programa Especial do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, instituído pelo Decreto n.º 9.828 de 23 de outubro de 1986.

Art. 7º - A SEMATEC/COAMA baixará as instruções normativas destinadas ao bom cumprimento deste Decreto.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1988
100º da República e 29º de Brasília
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
Governador do Distrito Federal

PAULO NOGUEIRA NETO
LEONE TEXEIRA DE VASCONCELOS

[Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.](#)